



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 2333/16

TRANSCRIÇÃO

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO
DE FLS 232 A 247 Vº NOS AUTOS DE
RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE É
APELANTE [REDACTED]
[REDACTED]
E APELADA [REDACTED]
ANGOLA

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara em julgar parcialmente procedente o recurso, e, em consequência:

- a) Confirmar a decisão recorrida quanto aos créditos prescritos até ao dia 31 de Outubro de 2008.*
- b) Condenar a Recorrida no pagamento do valor dos créditos não prescritos que vão do dia 1 de Novembro de 2008 ao dia 6 de Janeiro de 2009, acrescido dos respectivos juros legais, a determinar em execução de sentença.*
- c) Custas pela Recorrida na proporção do decaimento e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.*

Luanda, 07/03/018 – Manuel Dias da Silva (relator), Joaquina do Nascimento e Molaes de Abril (adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS 18 DE
MAIO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

ONDINA DELGADO



230
D

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo N.º 2333/2016

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os juizes em conferência, em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Huambo, [REDACTED], [REDACTED], sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga, n.º 98/106, representada pelo Sócio – Gerente, o Sr. [REDACTED], intentou Acção declarativa de condenação com processo comum ordinário, contra;

[REDACTED], com escritórios na Rua Kima Kienda, Base Sonils, Plot A, Luanda;

Pedindo:

- a) Que a acção seja julgada procedente;
- b) A condenação da Ré no pagamento da quantia de USD 38.826,50 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta cêntimos) a título de pagamento do preço dos serviços médicos que a Autora prestou à Ré;
- c) A condenação da Ré no pagamento de juros vencidos e vincendos desde a data do vencimento de cada uma das facturas até efectivo e integral pagamento, que devem ser computados à taxa legal de 75%, nos termos do n.º 3 do Despacho Conjunto n.º 36/03, de 25 de Abril, os quais ascendem a USD 70.933,48 (setenta mil, novecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e oito cêntimos).

Alegou em síntese:

1 – Que a Autora é uma sociedade comercial por quotas, que presta serviços médicos em Luanda e no Soyo.

2 – Que a Autora e a Ré acordaram a prestação da primeira à segunda e aos seus trabalhadores e familiares a prestação de diversos serviços de assistência médica.

3 – Que no âmbito do tal acordo as partes criaram e estabeleceram junto da Autora, uma conta corrente da Ré, demonstrativa dos débitos e créditos relativos aos serviços médicos que a Autora prestou à Ré, desde o início do referido acordo.

4 – Que a Autora prestou à Ré múltiplos serviços de assistência médica ao longo de aproximadamente dois anos e oito meses (desde Julho de 2006 a Março de 2009).

5 – Que a Autora emitiu e remeteu à Ré, diversas facturas e notas de débito, das quais constam a descrição dos serviços prestados e respectivos preços.

6 – Que as partes acordaram que a Ré deveria pagar à Autora, as referidas facturas e notas de débito no prazo de 30 dias após recepção.

7 – Que a Ré não pagou à Autora as facturas referentes a 31 de Outubro de 2006 até 31 de Janeiro de 2009, tendo nesta altura a Autora cessado o seu vínculo com a Ré por inadimplemento do contrato.

8 – Que a Ré neste momento tem junto da Autora, uma dívida de USD 38.826,50 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta cêntimos) por serviços prestados a que acresce a quantia de USD 70.933,48 (setenta mil, novecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e oito cêntimos) a título de juros vencidos.

Juntou apenas Procuração forense e diversos documentos (fls. 11-68).

Contestando a acção (fls. 74-87), a Ré defendeu-se por excepção e por impugnação, pelo arrazoado em síntese:

A) Por excepção:

1 – Arguiu a nulidade da citação por ter sido feita em pessoa diversa do seu representante legal, e por a p.i não se ter feito acompanhar da cópia dos documentos no acto da citação.

234
SD
man]

2 – Arguiu, igualmente, a prescrição do direito de crédito da Autora, pelo facto de já se terem passado pelo menos mais de 2 (dois) anos desde que o crédito foi contraído não podendo agora ser reclamado.

B) Por impugnação:

2 – Que não deve quantia alguma à Autora, a título de pagamento de preço pelos serviços médicos por ela prestados.

3 – Que convencionaram que os serviços médicos a serem prestados pela Autora à Ré, seriam feitos mediante apresentação de uma guia médica emitida pela Ré, da qual deveria constar expressamente os nomes dos beneficiários (trabalhadores, seu cônjuge ou descendente).

4 – Que as referidas guias médicas deveriam ser autorizadas pela Ré.

Terminou requerendo que (i) se julgue inteiramente procedente e provada a excepção da prescrição, absolvendo-a da totalidade do pedido, (ii) se julgue procedente por prova a excepção de prescrição parcial dos créditos reclamados, no montante de USD 37.335,90, absolvendo-se dessa parte do pedido a Ré, (iii) se julgue inteiramente improcedente por não provada, a presente acção e em consequência absolver-se a Ré dos pedidos.

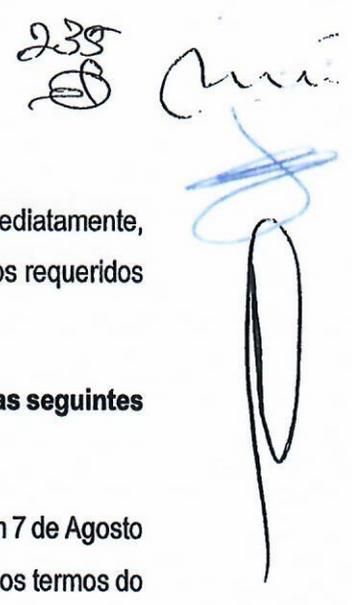
Juntou 12 (doze) documentos (fls. 88-99), protestando juntar Procuração forense e 1 (um) documento.

Houve **Réplica** (fls. 107-127), pugnando a Autora pela improcedência das questões prévias e das excepções invocadas pela Ré, concluindo, em síntese, pelo reiterado no pedido inicial, requerendo a final, que a Ré seja condenada como litigante de má-fé.

Notificada da Réplica a Ré nada disse (fls. 128).

Foi designado dia para realização de audiência preparatória nos termos do art.º 508.º do CPC (fls. 128 e 131), a qual realizou-se com observância de todas as formalidades legais (fls. 136-136v).

Proferido saneador-sentença (fls. 150-157), foi julgada procedente a invocada excepção peremptória da prescrição do direito de crédito da Autora, e em consequência “julgados prescritos todos os créditos pela Autora, nos termos do art.º 317.º do Código Civil.”

239
B
Cui


Por dissentir do decidido, veio a Ré interpor recurso de Apelação, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 162), tendo sido admitido nos termos requeridos (fls. 165).

Tendo apresentado a sua alegação, a Ré, ora Recorrente, finalizou com as seguintes conclusões (fls. 170-183):

“1 – Vem o presente recurso interposto da sentença proferida nestes autos em 7 de Agosto de 2014, que julgou prescritos todos os créditos reclamados pela Apelante (Autora) nos termos do art.º 317.º, alínea a) do Código Civil.

2 – O Tribunal “a quo” violou o dever legal que sobre si recaía de se pronunciar sobre os factos alegados pela Apelante nos art.º 53.º a 87.º da réplica que, tempestivamente, deduziu.

3 – O Tribunal “a quo” violou, na sentença recorrida, o disposto no art.º 158.º, n.º1 do CPC, porque não fundamentou, minimamente, a decisão proferida nos factos relevantes.

4 – O Tribunal “a quo” violou ainda o dever de julgar que a lei lhe impõe no art.º 8.º, n.º1 do CC.

5 – A sentença recorrida é nula, por o Juiz a quo não se ter pronunciado sobre questões que devia ter apreciado, *ex vi* do disposto no art.º 668.º, n.º 1, al. d) do CPC.

6 – Os direitos de crédito da Apelante sobre a Apelada não prescreveram, por força do efeito interruptivo da prescrição provocado pela presunção legal de citação da Apelada (Ré) no termo de 5 dias após a propositura da acção judicial.

7 – Não tendo a citação da Apelada sido efectuada dentro dos 5 (cinco) dias posteriores ao ingresso da petição inicial em juízo (21 de Maio de 2010), por facto não imputável à Apelante (Autora), tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram esses 5 (cinco) dias (em 26 de Maio de 2010), como se a citação tivesse sido efectuada no último dia de tal prazo, independentemente de ter sido requerida a citação antecipada da Ré (Apelada).

8 – Aplica-se ao caso *sub judice* o disposto no n.º 2 do art.º 323.º do CC, que o Tribunal “a quo” olímpicamente ignorou e que ilegalmente não aplicou aos presentes autos.

9 – A *ratio legis* insita ao art.º 323.º, n.º 2 do CC corresponde à intenção de o legislador defender o credor (*in casu*, a ora Apelante) contra a hipotética negligência do funcionário judicial, a dolo do devedor, a acumulação de serviço, a entrada em férias judiciais e outras circunstâncias anómalas do juízo.

10 – Entre a Apelante e a Apelada foi celebrado um contrato de conta-corrente.

11 – Apelante e Apelada não estabeleceram entre si qualquer prazo de vigência do contrato de conta-corrente, pelo que tal contrato só terminaria quando fosse denunciado por qualquer das partes.

12 – Os serviços de assistência médica prestados pela Apelante à Apelada motivaram vários lançamentos a débito e a crédito na conta-corrente concluída entre ambas, conforme se provou nestes autos pelo correspondente extracto de conta-corrente junto à petição inicial.

13 – Havendo entre a Apelante e a Apelada uma conta-corrente, que subsistiu por diversos anos, o prazo da prescrição só começa a correr desde a data do seu encerramento (1 de Maio de 2009), porque só a partir dessa data se tornou exigível o saldo resultante dessa mesma conta-corrente, de harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 346.º do Código Comercial.

14 – O prazo de prescrição dos créditos da Apelante sobre a Apelada só poderia começar a contar-se a partir de 1 de Maio de 2009, porque encerrada a conta-corrente existente entre Apelante e Apelada nessa data, só a partir dela se tornou exigível o saldo resultante dessa conta corrente, de harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 346.º do Código Comercial.

15 – Por não ter fundamentado a sua decisão, o Tribunal “a quo” violou o princípio da legalidade, consagrado nos artigos 6.º, n.º 2 e 177, n.º 1 da Constituição da República de Angola.

Encerra as alegações de recurso pugnando pelo seu provimento e, por via dele, a revogação da sentença recorrida e, em consequência (i) que se declare como não prescritos os direitos de crédito da Apelante sobre a Apelada e (ii) a condenação da Apelada a pagar à Apelante as quantias peticionadas.

Cumprido o demais legal subiram os autos à esta instância (fls. 200).

237
SB
C
X
O

A Ré contra-alegou, pugnando, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 210-226).

O Ministério Público junto deste tribunal de recurso, na sua vista, emitiu parecer no sentido de ser concedido provimento ao recurso, mas apenas relativamente às dívidas contraídas pela Ré no período de Julho de 2008 até Março de 2009, que no seu entender não foram abrangidas pela prescrição (fls. 228-228v).

Correram os vistos legais.

Tudo analisado, cumpre decidir.

E decidindo:

2 – OBJECTO DO RECURSO

Como se sabe, sem embargo das questões de que o tribunal *ad quem* possa ou deva conhecer *ex officio*, é pelas conclusões com que o recorrente remata a sua alegação (aí indicando, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida: art. 690º, nº 1, do C.P.C.) que se determina o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* (Cfr. neste sentido, ALBERTO DOS REIS in “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, págs. 362 e 363).

Efectivamente, muito embora, na falta de especificação logo no requerimento de interposição, o recurso abranja tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente (art.º 684º, nº 2, do C.P.C.), esse objecto, assim delimitado, pode vir a ser restringido (expressa ou tacitamente) nas conclusões da alegação (n.º 3 do mesmo art.º 684.º)

Por isso, todas as questões de mérito que tenham sido objecto de julgamento na sentença recorrida e que não sejam abordadas nas conclusões da alegação do recorrente, mostrando-se objectiva e materialmente excluídas dessas conclusões, têm de se considerar decididas e arrumadas, não podendo delas conhecer o tribunal de recurso.

Por outro lado, como meio impugnatório de decisões judiciais, o recurso visa tão só suscitar a reapreciação do decidido, não comportando, assim, *ius novarum*, i.é., a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

Ademais, também o tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os argumentos produzidos em alegação, mas apenas – e com liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art.º 664.º, 1ª parte, do C.P.C., aplicável *ex vi* do art. 713.º, n.º 2, do mesmo diploma) – de todas as “questões” suscitadas, e que, por respeitarem aos elementos da causa, definidos em função das pretensões e causa de pedir aduzidas, se configurem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras (art.º 660.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do cit. Art.º 713º, n.º 2).

No caso *sub judice*, emerge das conclusões da alegação de recurso apresentada pela Ré e ora Apelante, que o objecto da presente Apelação está circunscrito a 3 (três) questões:

1 – Saber se a sentença recorrida padece da nulidade prevista na al. d) do nº 1 do art.º 668º do CPC (conclusão n.º 2 a 5).

2 – Saber se a prescrição invocada pela Autora, foi ou não interrompida (conclusão n.º 6 a 9).

3 – Saber se o prazo de prescrição de dois anos só começa a correr a contar da data de encerramento da conta-corrente (conclusão n.º 10 a 15).

3 - MATÉRIA DE FACTO

Devidamente ordenados, segundo uma sequência lógica e cronológica, os factos que esta instância elenca como provados são os seguintes:

1 – A Autora juntou aos autos facturas de serviços médicos prestados que vão desde 31 de Outubro de 2006 a 31 de Janeiro de 2009.

2 – A presente acção deu entrada na Distribuição Geral a 31 de maio de 2010.

3 – Foi exarado o despacho de citação a 22 de Julho de 2010, tendo sido cumprida a diligência pelo Oficial responsável pelos autos aos 16 de Abril de 2012.

Passemos à análise do Direito

5 – O DIREITO

Conhecendo da primeira questão.

239
①

[Handwritten signature]

Saber se a sentença recorrida padece da nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC.

O art.º 668.º, n.º 1, al. d), do CPC comina a nulidade da sentença "quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento".

Defende a Ré, ora Apelante, que a sentença recorrida enferma de nulidade prevista no citado diploma, por considerar que o Juiz "a quo" não se pronunciou sobre questões que devia ter apreciado, designadamente, os factos alegados nos arts. 53.º a 87.º, da réplica.

Daí que, considera, igualmente, ter havido "violação do art.º 158.º, n.º 1 do CPC, por ausência de fundamentação mínima na decisão proferida".

A Recorrente assaca, assim, à decisão o vício da nulidade. Valor negativo que, no seu ver, radica em duas causas: a falta de fundamentação e omissão de pronúncia, o que constitui a sanção legal para a violação, nessa parte, do dever de pronúncia.

Mais especificamente, defende a Recorrente (fls. 174):

"Na parte da Sentença em que discorreu sobre a excepção peremptória da prescrição, que o Tribunal "a quo", não se pronunciou sobre nenhuma das questões tempestivamente suscitadas pela Apelante na réplica (e não tréplica como relata) deduzida, scilicet (i) sobre a interrupção da prescrição (...), (ii) sobre a existência de uma conta-corrente (...)" (Itálico nosso).

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos.

Como é sabido, "a principal função atribuída à réplica, em termos de síntese muito concentrada, é assim a de resposta às excepções invocadas pelo demandado. Se o Réu tiver deduzido reconvenção, a réplica passa a ter uma segunda função, que é a de contestação do pedido reconvenicional (art.º 502.º, n.º 1 do CPC). Trata-se, no caso em apreço, da primeira situação-

Da análise que se faz à sentença recorrida, na parte que aqui releva (fls. 155), é indubitável que a sentença recorrida ao conhecer directamente do pedido observou a directriz ideográfica do n.º 1 do art.º 510.º do CPC, fazendo menção das excepções, assim como das nulidades, decidindo, *in casu*, a procedência da excepção peremptória de prescrição, como de resto bem se observa.

240
\$

Neste circunstancialismo, seria de todo desrazoável considerar que o Tribunal juiz "a quo" incorreu em omissão de pronúncia, uma vez que houve um pronunciamento e, conseqüentemente, uma decisão.

O que não houve, eventualmente, foi o mencionado pronunciamento na dimensão que a Apelante tinha como expectável, ou nos termos por si desejados.

Por outro lado, como se observa, a Recorrente reportou, ainda – apenas nas suas conclusões – à violação do n.º 1 do art.º 158.º do CPC (Dever de fundamentar a decisão). Sobre isso apraz-nos referenciar o seguinte:

Dispõe este normativo, o seguinte:

"1. As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.

2. A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição."

Deste modo acompanhando de perto Abílio Neto (Código de Processo Civil Anotado), o dever de fundamentar as decisões, consignado no art.º 158.º do CPC, pelo que respeita ao direito, não implica que o julgador aprecie todas as razões invocadas pelas partes, mas apenas que indique a razão jurídica que serve de fundamento à decisão, podendo esta indicação, ser feita de forma sucinta (Ac. STJ, de 28.10.1999: CJ, de 199, 3.º-66).

Logo, a nulidade por falta de especificação dos fundamentos (de facto e de direito) que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação abreviada ou que seja incompleta ou deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, casos em que se poderá questionar o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, mas não afirmar a sua nulidade.

No ensinamento de ALBERTO DOS REIS, «desde que o nosso sistema é o de legalidade, o juiz tem de demonstrar que decidiu em conformidade com a lei» ("Código do Processo Civil Anotado", volume I, Coimbra Editora, página 284); mas o mesmo autor salientava, relativamente à nulidade: «Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal da

sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade» (obra citada, volume V, página 140).

Segundo o teor da sentença recorrida (que ante reproduzimos), verificamos que o Juiz "a quo" fundamentou, efectivamente, a sua decisão. Interpretou a legislação em causa e aplicou-a aos factos.

Logo, não se verifica qualquer violação por parte do Tribunal "a quo" ao n.º 1 do art.º 158.º, e, como tal, não poderá à decisão recorrida ser assacada o vício da nulidade nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC.

Conhecendo da segunda questão:

Saber se a prescrição invocada pela Autora, foi ou não interrompida.

A sentença recorrida julgou procedente a invocada excepção peremptória da prescrição do direito de crédito da Autora, ora Apelada, e, em consequência considerou prescritos todos os créditos pela Autora.

Considerou, para tanto, que a citação da Apelada ocorreu em 16 de Abril de 2012, e tendo a dívida sido inicialmente contraída entre 31 de Outubro de 2006 e 31 de Outubro de 2008, as mesmas prescrevam por decurso do prazo de dois anos sobre o surgimento da dívida, assim como em relação aos restantes créditos, isto é, as dívidas contraídas entre 5 de Novembro de 2008 a 6 de Janeiro de 2009, e neste caso o prazo de exercício do direito da Apelante terminou em 5 de Novembro de 2010.

Contra tal entendimento insurge-se a Recorrente [REDACTED], sustentando, em síntese, que "os direitos de crédito da Apelante sobre a Apelada não prescreveram, por força do efeito interruptivo da prescrição provocado pela presunção legal de citação da Apelada (Ré) no termo de 5 dias após a propositura da acção".

Defende, em concreto, que "não tendo a citação da Apelada sido efectuada dentro dos 5 (cinco) dias posteriores ao ingresso da petição inicial em juízo (21 de Maio de 2010), por facto não imputável à Apelante (Autora), tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram esses 5 (cinco) dias (em 26 de Maio de 2010), como se a citação tivesse sido efectuada no último dia de tal prazo, independentemente de ter sido requerida a citação antecipada da Ré (Apelada)".

A quem assistirá razão?

Vejamos.

A prescrição, cujo nome (*praescriptio*) e raízes mergulham no húmus fecundo do direito romano (a este propósito, Luiz da Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português, vol. III, Coimbra Editora, 1930, pág. 628, e António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil, V, 2ª edição revista e actualizada, Almedina, 2015, págs. 172 a 174), assenta no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas e visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor (António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil, V, 2ª edição revista e actualizada, Almedina, 2015, págs. 154/155 e 197).

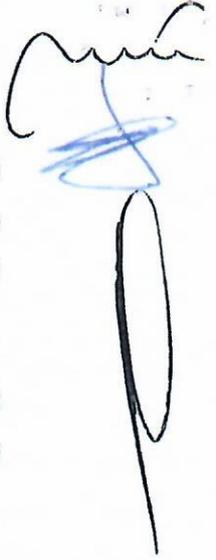
É um ponto discutido, mas segundo a doutrina dominante, o fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado (Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 2010, 6ª edição, pág. 380 e Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 12ª edição, Almedina, pág. 1123). Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou pelo menos o torna (o titular) indigno de protecção jurídica (*dormientibus non succurrit jus*)» (Manuel Augusto Domingues de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, Coimbra 1953, pág. 465, e Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, II, pág. 686).

A sua justificação radica nos valores da segurança jurídica e da certeza do direito por referência à inércia do titular do direito em exercitá-lo, que faz presumir a sua renúncia ou, ao menos, a desnecessidade da sua tutela jurídica, de harmonia com o antigo aforismo "*dormientibus non succurrit jus*".

Dela resulta para o beneficiário que a invoca com êxito, a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art.º 304º, nº 1, do Código Civil).

De harmonia com o disposto no art.º 303.º do CC, o tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição, carecendo esta, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.

A prescrição extintiva consubstancia, portanto, uma excepção peremptória cujo conhecimento oficioso está vedado ao tribunal (cfr., igualmente, os arts. 493.º e 496.º "a contrario", do CPC).

243
\$


A interrupção da prescrição, podendo ocorrer em virtude das circunstâncias enumeradas nos artigos 323.º, 324.º e 325.º, do CC, tem como efeito, como se sabe, inutilizar para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando - sem prejuízo do que se dispõe nos n.ºs 1 e 3 do art.º 327.º do CC - a correr novo prazo a partir do acto interruptivo (art.º 326º do CC).

Focando-nos, agora, nos créditos reclamados, vemos que se reportam às despesas com a prestação de serviços médicos por parte da Autora, ora Recorrente, que vão desde 31 de Outubro de 2006 a 31 de Janeiro de 2009.

Nestes termos, o primeiro aspecto que demanda a nossa apreciação tem, desde logo, a ver com interrupção ou não do prazo de prescrição e daí aferirmos, sobre que parte (total ou parcial) da dívida contraída, a mesma incide. Com efeito,

A) Quanto ao primeiro aspecto (interrupção do prazo de prescrição):

Tem relevância o disposto no art.º 323.º do CC enquanto dispõe sob a epígrafe «Interrupção promovida pelo titular»:

"1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.

3. A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores.

*4. É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido." **negrito e itálico nosso).***

Como se depreende, o n.º 2 do artigo estabelece um mecanismo de acautelamento do titular, na hipótese de a citação ou a notificação não se realizar no prazo de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao Requerente. Nesta eventualidade, a interrupção opera logo que decorram os cinco dias.

244
244
244

Todavia, "o autor para poder beneficiar do regime consagrado no n.º 3 do art.º 323.º do CC, somente tem de cumprir duas condições: requerer a citação do réu antes de cinco dias do termo do prazo prescricional e evitar que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável". (Abílio Neto, in CPC Anotado, 17.ª Edição, Ediforum, 2010, pág. 244).

Questionar-se-á? **O Autor requereu a citação? Fê-lo antes de cinco dias do termo do prazo?**

A fls. 10 constata-se, de facto, ter a Autora requerido "a citação da Ré para contestar", isto no dia 21.05.2010, data em que deu entrada em juízo, a presente acção.

No entanto, à data de 21.05.2010, já havia esgotado o prazo de prescrição (2 anos cfr. estatuído pela al. b) do art.º 317.º), relativamente, não à totalidade, mas sim parte das facturas, ou seja, àquelas que correspondem aos serviços médicos prestados entre 31 de Outubro de 2006 a 31 de Outubro de 2008, data em que se perfaz exactamente 2 (dois) anos desde o surgimento da obrigação.

Recapitulando-se, nessa parte, significa dizer que, *a priori*, e independentemente de ter ocorrido ou não, a interrupção da prescrição, no momento da entrada em juízo da presente acção, o crédito da Autora relativamente aos serviços prestados até 31 de Outubro de 2008 já havia prescrito.

Ora, atendendo à conta-corrente existente na altura, entre as partes, resulta que os créditos que vão de 01 de Novembro de 2008 a 06 de Janeiro não prescreveram, pelo que serão devidos, como adiante se demonstrará.

B) Incidência da prescrição sobre a dívida contraída:

Vejamos agora, se se verificou ou não interrupção da prescrição, relativamente ao crédito das facturas que correspondem aos serviços médicos prestados posteriormente, ou seja, de 01 de Novembro de 2008 a 06 Janeiro de 2009 (data da última factura emitida).

Aqui veremos se a Autora poderá ou não beneficiar do regime consagrado no n.º 3 do art.º 323.º do CC.

Vimos que requereu a citação, sim, e fê-lo depois do prazo prescricional mas relativamente àquelas facturas até 31 de Outubro de 2008. Quanto às demais, é evidente que fê-lo antes como adiante se demonstrará.

Recordemos que a acção foi interposta em 21.05.2010, mas que a citação só foi efectuada a 16.04.2012.

Entende o Tribunal "a quo", que é a partir dessa data que deverá ser contado o prazo de prescrição, daí ter considerado que "o prazo para exercer o seu direito terminou no dia 05 de Novembro do ano de 2010, pelo que o direito que assistia ao Autor (...) extinguiram-se por prescrição.

Ora, é evidente que não poderá esta instância concordar com tal entendimento.

Em primeiro lugar, é que seria demais injusto sancionar a Autora com a eventual negligência do tribunal ou mesmo do funcionário, ou outras razões de índole processual, vindo os seus créditos prescritos. Recorde-se que a citação ocorreu cerca de 23 meses depois.

Em segundo lugar "É a solução consagrada pelo n.º 2 do art.º 323.º do Código Civil, na intenção de defender o credor contra a negligência do tribunal ou do funcionário, o dolo do devedor, a acumulação do serviço, a entrada em férias judiciais, ou outras circunstâncias anómalas do juízo (Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio Nova, in obra citada, pág. 276).

No mesmo sentido a jurisprudência comparada (Acórdão do STJ de 13 de Outubro de 1992 (...) e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Novembro de 1993 (...), respectivamente, ambos referidos por Ana Filipa Morais Antunes, in Prescrição e Caducidade, Coimbra Editora, 2014, pág. 241):

- a) "Desde que não haja causa imputável ao requerente da execução, considera-se a prescrição interrompida cinco dias após ter sido requerida a citação".
- b) "Não se provando que o requerente deu causa à não citação do requerido no prazo de cinco dias depois de ter sido requerida (art.º 323 n.º 2 do CC), antes de demonstrado que o atraso na citação se ficou a dever aos serviços do Tribunal (...) opera-se a interrupção da prescrição (...)"

É assim de considerar que, por facto não imputável à Apelante (Autora), tem-se, de facto, a prescrição por interrompida logo que decorram esses 5 (cinco) dias (em 26 de Maio de 2010), como se a citação tivesse sido efectuada no último dia de tal prazo;

Logo, aos olhos deste Tribunal, em relação aos direitos de crédito da Autora, relativamente às facturas que correspondem aos serviços médicos prestados de 01 de Novembro de 2008 a 06 Janeiro de 2009 (data da última factura emitida), os mesmos não prescreveram, por força do efeito interruptivo da prescrição provocado pela presunção legal de citação da Apelada (Ré) no termo de 5 dias após a propositura da acção.

Apenas nesta fracção, assiste razão a Recorrente.

Conhecendo da terceira questão:

Saber se o prazo de prescrição de dois anos só começa a correr a contar da data de encerramento da conta-corrente.

Entende a Autora, ora Apelante, ainda em conformidade às alegações que apresenta, que "havendo entre a Apelante e a Apelada uma conta-corrente, o prazo da prescrição só começa a correr desde a data do seu encerramento (1 de Maio de 2009), porque só a partir dessa data se tornou exigível o saldo resultante dessa mesma conta-corrente, de harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 346.º do Código Comercial".

O que dizer?

Vejamos.

No decurso das suas relações comerciais, as partes estabeleceram, de facto, uma conta corrente contabilística.

Nos termos do art.º 344.º do Código Comercial, "Dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante de sua liquidação seja exigível.

Trata-se, na prática, de um contrato pelo qual as partes se obrigam a lançar a crédito e a débito os valores que entregam reciprocamente no âmbito de uma relação de negócios.

Com efeito, concordamos com a sentença recorrida, ao referir que estamos perante uma obrigação sujeita a prazo, pelo que em matéria de contagem do prazo de prescrição, estabelece o art.º 317.º do Código Civil, que "tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor decorre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga".

247
Φ
mi

Por outro lado, a tese sustentada pela Apelante entra em contradição com o pedido de juros formulado na petição inicial, isto é, então nunca a Apelante poderia reclamar "juros moratórios vencidos desde a data de vencimento de cada uma das faturas até efectivo e integral pagamento (...)", pois que, ressalta-se na p.i, o facto de ter a Ré, a obrigação de pagar as facturas e notas de débito no prazo de 30 dias após recepção.

Logo, não faz muito sentido a Apelante considerar o crédito exigível para efeitos de prescrição após o encerramento da conta-corrente entre as partes, mas para efeitos de cálculo de juros já considera a data de vencimento das facturas.

Face ao exposto, e por ausência de fundamento legal, é de indeferir a alegação da Recorrente.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1.^a Secção desta Câmara em julgar parcialmente procedente o recurso, e, em consequência:

a) Confirmar a decisão recorrida quanto aos créditos prescritos até ao dia 31 de Outubro de 2008.

b) Condenar a recorrida no pagamento do valor dos créditos não prescritos que vão do dia 1 de Novembro de 2008 ao dia 6 de Janeiro de 2009, acrescido dos respectivos juros legais, a determinar em execução de sentença.

c) Custas pela recorrida na proporção do decaimento e procuradoria a favor do Copre Geral de Justiça que se fixa em R\$ 80.000,00.

Luanda, 07/03/08

[Handwritten signature]
JANUARY 1950

[Handwritten signature]